



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigüi – 4 de abril de 2025.

Parecer: 61/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigüi

Assunto: Projeto de Lei Complementar 4/2025 – “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DA CASA CIVIL, CRIA CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO VINCULADOS ÀS ÁREAS DE ATUAÇÃO, E FUNÇÕES POR ATIVIDADES, E ALTERA E REVOGA ARTIGOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 115, DE 22 DE ABRIL DE 2020, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a criação da Secretaria Municipal da Casa Civil, cria cargos de provimento em comissão vinculados às áreas de atuação, e funções por atividades, e altera e revoga artigos da Lei Complementar nº 115, de 22 de abril de 2020, e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 1122/2025, em 3 de abril de 2025. Despachado para parecer em 3 de abril de 2025. Recebido para parecer em 3 de abril de 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que cria novos cargos e comissão, cria a Secretaria da Casa Civil em substituição ao Gabinete do Prefeito, em decorrência de ação direta de inconstitucionalidade que determinou a extinção

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 1152/2025
Data: 07/04/2025 - Horário: 08:14
Legislativo - PARJU 61/2025



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

de sete cargos em comissão da Secretaria de Negócios Jurídicos e cinco cargos em comissão da Secretaria de Tributação e Fiscalização; totalizando 12 (doze) cargos.

Afirma nas considerações que a extinção é de 13 (treze) cargos, mas somando-se os sete da Secretaria de Negócios Jurídicos com os cinco da Secretaria de Tributação o total é de doze cargos e não treze como exposto.

Esclarece que não ocorrerá aumento de despesas em decorrência da extinção dos referidos cargos, sendo que de acordo com tabela descrita nas considerações haverá diminuição de despesas, altera ainda a jornada de trabalho dos procuradores municipais em decorrência da extinção de seis diretorias, passando para trinta horas semanais a partir de primeiro de janeiro de 2026.

Os artigos 1º e 2º, se referem a criação da Secretaria da Casa Civil e os cargos que irão fazer parte da respectiva Secretaria demonstrados em tabela, artigos seguintes discriminam as respectivas funções dos cargos que serão criados para composição da Secretaria da Casa Civil.

O artigo 7º estabelece a criação de determinadas funções que estão discriminadas em tabela presente no referido artigo e consequente discriminações das funções nos parágrafos seguintes do artigo 7º, artigo 8º altera a jornada de trabalho dos procuradores municipais e referências remuneratórias. Alteração de tabela discriminada no artigo 9º e revogação de artigos e incisos determinados no artigo 10.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

II – Do Direito.

Estabelece o artigo 37, X, da Constituição Federal que a remuneração dos servidores públicos e o subsídio só poderá ser alterada por lei específica, assegurada a revisão geral anual sempre na mesma data e sem distinções de índices.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (....) **X** - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

O artigo 39, § 1º, da Constituição Federal determina que a fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório deverá observar a natureza, grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira, requisitos para a investidura e as peculiaridades de cada cargo.

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. **§ 1º** A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: **I** - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; **II** - os requisitos para a investidura; **III** - as peculiaridades dos cargos.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Em relação as despesas o projeto de lei, possui anexo a documentação que acompanha, estimativa de impacto financeiro e declaração do ordenador de despesas, são documentos necessários quando ocorre novas despesas que a princípio não estão presentes nas leis orçamentárias, estando determinados as documentações necessárias nos artigos 15 e 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17.

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de: **I** - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes; **II** - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Projeto de acordo com os artigos 40 e 96, da Lei Orgânica do Município de Birigüi, em relação aos servidores municipais, como remuneração, estruturação e organização administrativa e artigo 152, da Lei nº 3040/93.

Art. 40. "Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: **I** – criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta ou autárquica; **II** – fixação, reajuste ou aumento de remuneração dos servidores; **III** – regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores públicos; **IV** – organização administrativa, criação, estruturação e



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

atribuições dos órgãos da administração pública municipal; **V** – os planos plurianuais, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais e os créditos suplementares e especiais"

Art. 96. O Município estabelecerá em lei o regime jurídico de seus servidores, atendendo às disposições, aos princípios e aos direitos que lhe são aplicáveis pela Constituição Federal, dentre os quais, os concernentes a: **I** – salário mínimo, capaz de atender às necessidades vitais básicas do servidor e as de sua família, com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte, com reajustes periódicos, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, vedada sua vinculação para qualquer fim; **II** – irredutibilidade do salário ou vencimento, observado o disposto no artigo 111; **III** – garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável; **IV** – décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria; **V** – remuneração do trabalho noturno superior à do diurno; **VI** – salário família aos dependentes dos servidores de baixa renda; **VII** – duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da lei; **VIII** – repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos; **IX** – serviço extraordinário com remuneração, no mínimo superior em cinquenta por cento à do normal; **X** – gozo de férias anuais remuneradas em, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal; **XI** – licença remunerada à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias, bem como licença paternidade, nos termos fixados em lei; **XII** – redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança; **XIII** – adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei; **XIV** – proibição de diferença de salário e de critério de admissão por motivo de sexo, idade,

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:

<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

SERPRO



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

cor ou estado civil; **XV** – proteção ao mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei federal.

Os cargos criados expostos no artigo 7º serão preenchidos por servidores já estáveis do poder Executivo municipal, recendo uma gratificação para as funções que estão determinadas e que desempenharão.

II - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

III – Conclusão.

Ante o exposto, projeto se encontra legal e apto a ser apresentado ao Plenário da Câmara Municipal de Birigui de acordo com o artigo 152, da Lei nº 3040/93, artigos 40 e 96, da Lei Orgânica do Município de Birigui, artigos 15 e 16 da Lei nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 37, X e 39, § 1º, I, II e III, da Constituição Federal.

Assim, opinamos pela legalidade e constitucionalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

É o parecer.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588